

PARECER COMISSÃO DE LICITAÇÃO DET. 044/2020
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 06-2020 – PREGÃO ELETRÔNICO

1. RELATÓRIO:**1.1. SOLICITANTE ALEGA:**

A empresa VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.460.798/0001-70, apresenta tempestivamente, SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, o que faz com fulcro nos termos do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e no item 6 e seus subitens do Edital em comento e nas razões abaixo, requerendo desde logo o seu conhecimento e processamento com as cautelas de lei. A mesma requer a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 06/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO.

1.1.1. Qualificações Técnicas

O Termo de Referência (12.1.1, c) diz que a “A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa(as) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem que a licitante tenha executado serviço(s) relativo(s) à operação e manutenção de projetos irrigados, ou serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executados com técnicas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇO
1	Operação e manutenção de estação de bombeamento e/ou de drenagem cujo conjunto de moto-bombas possuíam, no mínimo, vazão 50% dos conjuntos constantes das especificações técnicas para o Projeto de Irrigação Jacaré-Curituba.
2	Limpeza de canais de irrigação e de drenagem com extensão, no mínimo, 50% da rede de canais do Projeto de Irrigação Jacaré-Curituba.

A empresa alega ter “dúvidas sobre a documentação a ser apresentada, Atestado Técnico em nome da Empresa na área de Engenharia, bem como sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica”.

Mais adiante, cita a Resolução 1.025/2009 – Confea:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica;

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico;

Art. 48. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico;

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Em seguida se reporta à Lei 5.194/1966, para afirmar que o CREA não possui competência legal para emitir certidão que comprove capacidade técnico-operacional da empresa, visto que, a citada lei, não prevê este documento.

Seguindo, cita a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

.....

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

1.2. ANÁLISE

Para nossa análise, compilaremos abaixo, matéria da Revista Zênite, de 21/12/2017, que trata exatamente do tema em questão:

“Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Logo, o que a CODEVASF solicita, conforme Termo de Referência (12.1.1, c) é que a empresa licitante, neste caso específico, A VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, apresente atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Além disso, este atestado deve ser acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, dos profissionais que foram responsáveis pela execução dos serviços, expedida pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem que a licitante tenha executado serviço relativo à operação e manutenção de projetos irrigados, ou serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executados com técnicas semelhantes ou superiores às requeridas para execução do objeto da licitação.

Ou seja, O CREA não vai emitir atestado de capacidade técnica, isso quem faz é a empresa tomadora dos serviços da licitante, o CREA vai chancelar esse atestado; e de que forma? Emitindo a CAT do profissional que foi o responsável técnico do serviço indicado no atestado de capacidade técnica apresentado

1.3. Do PEDIDO da Solicitante

A VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em seu documento, solicita da Comissão de Licitação, a impugnação do Edital 06/2020 – Pregão Eletrônico, em face dos questionamentos que apresentou.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Edital Pregão Eletrônico 06/2020; Lei nº 8.666/93; Decreto nº 10.024/19; Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, seção Orientação Prática; Resolução 1.025/09 – CONFEA; Lei nº 5.194/66.

3. DECISÃO:

Pelo exposto, recebo a presente solicitação de impugnação do Edital 06/2020 – Pregão Eletrônico e **julgo improcedente, INDEFERINDO o pedido.**

Aracaju(SE), 06 /05/2020.

ANTÔNIO JOSÉ CANÁRIO COSTA

Pregoeiro

Determinação 044/2020 – 4ª SR